



Outros

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - BAHIA

PARECER N° 011/2025

Objetivo do Parecer: Análise do Julgamento do Processo de Prestação de Contas (Processo TCM nº 09781e21) referente ao Exercício Financeiro de 2020 do Município de Presidente Dutra – Bahia.

1. RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria o Processo acima descrito em que as contas (de gestão e de governo) do Município de Presidente Dutra foram reprovadas referente ao Exercício Financeiro do ano de 2020.

Em virtude da necessidade de julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal se faz necessária a análise do processo por via dessa assessoria para, ao final, emitir parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merece ser destacado que, com base no Informativo nº 834 do STF (RE 729744, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes) foi definido que a Câmara Municipal seria competente para o julgamento das Contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos:



Direito Eleitoral

Inelegibilidades

Geral

Competência para julgamento das contas dos Prefeitos

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.
STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

 Caderno  Favoritar  Marcar como lido  Anotação  Ir para a página do julgado

Recentemente, por via do Julgamento na ADPF nº 982 o STF entendeu que Contas de Gestão devem ser analisadas, **exclusivamente pelo Tribunal de Contas** (no caso da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios - TCM), reservando-se a competência da Câmara de Vereadores para julgamento das Contas de Governo.

Dessa forma, o julgamento no Processo TCM nº 09781e21, tratou da reprovação de ambas as contas do exercício financeiro do ano de 2020. Nesse sentido, a Câmara Municipal só terá a competência para julgamento das contas de governo.

Nesse sentido, com o processo de julgamento de contas só pode ser feito no que tange às Contas de Governo, pela Câmara de Vereadores, apenas essa parte do PROCESSO TCM nº 09781e21 poderá ser objeto de apreciação por esta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo esta Assessoria legitimidade por via de contrato de inexigibilidade devidamente formalizado com essa Casa, emite **PARECER recomendando** que seja realizado o julgamento das Contas de Governo do exercício financeiro do ano de 2020, com base no recente entendimento da ADPF nº 982 do STF, já que as contas de gestão não podem mais ser objeto de discussão, votação e julgamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal.



Presidente Dutra, Bahia, 26 de junho de 2025.

Bel. EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

Assessor Jurídico